



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória

Rua Raulino Gonçalves, nº 200, Enseada do Suá, Vitória/ES. Tel.: (27) 3145-5000 – e-mail: 35pcvt@mpes.mp.br

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Referência: Inquérito Civil n. 2023.0020.9286-64

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, representado pelo 35ª Promotor de Justiça Cível de Vitória, Dra. Sandra Lengruher da Silva, doravante denominado de **COMPROMITENTE**, de um lado, e do outro, **J.D. ROCHA PANIFICADORA**, inscrito no CNPJ sob o nº 44.339.953/0001-54 representado por [REDACTED], portadora do CPF [REDACTED], doravante denominado de **COMPROMISSÁRIA**, abaixo assinados, nos termos que autorizam o artigo 129, III, da Constituição Federal, os artigos 81 e 82, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e o artigo 6º, do Decreto Federal nº 2181/98, e,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129, da Constituição Federal), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (artigo 127, incisos III, da Constituição Federal e artigo 81, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.078/90) e individuais homogêneos (artigo 127, inciso IX, da CF e artigos 81, inciso III, e 82, ambos do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, impõe que “*o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor*” e que o art. 170 determina que “*a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...) IV – defesa do consumidor*”;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória

Rua Raulino Gonçalves, nº 200, Enseada do Suá, Vitória/ES. Tel.: (27) 3145-5000 – e-mail: 35pcvt@mpes.mp.br

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor, dentre outros, obter informação clara e adequada sobre os diferentes produtos e serviços (artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, na forma do art. 4º, da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais (artigo 39, IX, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos (artigo 39, I, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que todos os partícipes da cadeia produtiva, aí incluídos os distribuidores, respondem **solidariamente** pelos vícios de qualidade que tornem os produtos que comercializam impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam;

CONSIDERANDO que são impróprios ao consumo os produtos nocivos à vida ou à saúde, assim como aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação, os produtos que estejam com prazo de validade vencido ou inadequados ao fim que se destinam (artigo 18, §6º, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o fornecedor responde pela reparação de danos ocasionados aos consumidores, inclusive de caráter difuso (artigo 6º, inciso VI, do Código



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória

Rua Raulino Gonçalves, nº 200, Enseada do Suá, Vitória/ES. Tel.: (27) 3145-5000 – e-mail: 35pcvt@mpes.mp.br

de Defesa do Consumidor), por defeito do produto (artigo 12, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que, dependendo do contexto fático, pode constituir crime contra as relações de consumo vender ou expor à venda mercadoria cuja composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou esteja de qualquer forma impróprio ao consumo (artigo 7º, incisos II e IX, da Lei Federal n. 8.137/90);

CONSIDERANDO o trâmite do Inquérito Civil n. 2023.0020.9286-64 consistente em apurar suposta prática comercial abusiva em estabelecer valor mínimo para pagamento das compras por meio do cartão de crédito ou de débito, bem como irregularidades constadas pelo Procon Municipal de Serra;

CONSIDERANDO que, no decorrer do trâmite do mencionado procedimento, foi realizada fiscalização pelo Procon Municipal de Serra, tendo sido constatada a comercialização de produtos com prazos de validade vencidos e sem a informação adequada acerca da composição/ingredientes, lote, dentre outras;

CONSIDERANDO que o §6º, do artigo 5º, da Lei 7.347/85 dispõe sobre a possibilidade de ser tomado o compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, mediante cominações, com eficácia de título executivo extrajudicial;

CONSIDERANDO que a COMPROMISSÁRA buscou, de forma voluntária, pontuar tratativas com o Ministério Público, no sentido de adequar sua atuação empresarial às normas vigentes e evitar que os eventos voltem a ocorrer;

RESOLVEM:

Celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** mediante as seguintes cláusulas e condições:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória

Rua Raulino Gonçalves, nº 200, Enseada do Suá, Vitória/ES. Tel.: (27) 3145-5000 – e-mail: 35pcvt@mpes.mp.br

CLÁUSULA PRIMEIRA: A COMPROMISSÁRIA se compromete, a partir desta data, a não mais fornecer/vender/comercializar produtos com prazo de validade vencido.

CLÁUSULA SEGUNDA: A COMPROMISSÁRIA se compromete, a partir desta data, a somente fornecer/vender/comercializar produtos que contenham informação, em sua embalagem, quanto ao prazo de validade, lote, peso, composição/ingredientes e demais informações essenciais ao consumidor, sendo tais produtos de fabricação própria ou não.

CLÁUSULA TERCEIRA: A COMPROMISSÁRIA se compromete, a partir desta data, a somente utilizar, nos produtos de fabricação própria, alimentos próprios ao consumo, ou seja, aqueles que estejam de acordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação, e assim também que estejam dentro do prazo de validade.

CLÁUSULA QUARTA: A COMPROMISSÁRIA se compromete, a partir desta data, a não mais estabelecer valor mínimo para pagamento das compras por meio do cartão de crédito ou de débito.

CLÁUSULA QUINTA: ACOMPROMISSÁRIA se compromete a, no prazo de 60 (sessenta) dias, afixar todas as placas obrigatórias previstas em lei, em local visível.

CLÁUSULA SEXTA: A COMPROMISSÁRIA se compromete a, no prazo de 60 (sessenta) dias, inserir em seus cardápios e publicidades todas as informações obrigatórias previstas em lei.

CLÁUSULA SÉTIMA: O presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão federal, estadual ou municipal. Também não limita ou impede o exercício de atribuições e prerrogativas legais desses órgãos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória

Rua Raulino Gonçalves, nº 200, Enseada do Suá, Vitória/ES. Tel.: (27) 3145-5000 – e-mail: 35pcvt@mpes.mp.br

CLÁUSULA OITAVA: Fica estipulada sanção pecuniária por cada descumprimento no montante correspondente a 10.000 (dez mil) VRTEs, a ser revertido em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor e exequível pelo Ministério Público Estadual, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 56, do Código de Defesa do Consumidor, e de outras medidas cabíveis.

CLÁUSULA NONA: O presente ajustamento tem eficácia em toda a área de atuação da compromissária, ficando eleito o foro de Vitória para dirimir eventuais controvérsias decorrentes do aqui acordado, em razão do disposto no artigo 92, inciso II, da Lei 8.078/90.

E por estarem assim comprometidos, todos firmam este termo que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Vitória/ES, 29 de julho de 2024.

J.D. ROCHA PANIFICADORA

**SANDRA LENG RUBER DA SILVA
PROMOTORA DE JUSTIÇA**



Documento assinado eletronicamente por **SANDRA LENG RUBER DA SILVA**, em **31/07/2024** às **21:50:30**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/> informando o identificador **1EK6MS31**.